

A Etapa Intermediária e o Juiz de Garantias no Processo Penal Brasileiro: um passo importante e insuficiente¹

The Intermediate Stage and the Guarantee Judge in the Brazilian Criminal Process: an important and insufficient step

Marco Aurélio Nunes da Silveira²

Resumo

A Lei 13.964/2019³ alterou o Código de Processo Penal⁴ e passou a prever o juiz de garantias, com competência para os atos jurisdicionais proferidos na investigação preliminar e para o juízo de acusação. Embora novo no Brasil, o instituto já é bastante conhecido em países europeus, como Portugal e Itália, e em todos os demais países latino-americanos, onde a persecução penal é trifásica (etapa preliminar, etapa intermediária e juízo de mérito). Nestes países, o juiz de garantias atua em três campos: etapa preliminar, juízo de admissibilidade da acusação e preparação do juízo de mérito. Assim, em proposta metodológica comparativa, tomando como referência o processo penal chileno, este texto busca verificar se na legislação brasileira passa efetivamente a existir uma etapa intermediária. Conclui-se que, sim, está prevista uma etapa intermédia entre a investigação e o processo penal, ainda que seja parcial e limitada em relação à experiência estrangeira.

Palavras-chave: Etapa Intermediária. Juiz de Garantias. Juízo de Admissibilidade da Acusação. Processo penal. Reformas Processuais.

¹ Este artigo é resultado de atividades de pesquisa desenvolvidas em contexto de rede internacional formada por professores brasileiros e de outros países latino-americanos, mediada pelo Núcleo de Pesquisas do Observatório da Mentalidade Inquisitória.

² Professor de Direito Processual Penal na UFPR. Coordenador do Bacharelado em Criminologia do UNICURITIBA. Doutor em Direito (UFPR). Profesor titular del Doctorado en Ciencias Penales – Universidad San Carlos de Guatemala. Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória.

³ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

Abstract

The Federal Law 13964/2019 amended the Brazilian Code of Criminal Procedure which now includes the preliminary judge, who has jurisdiction for the pre-trial proceedings and the admissibility of the prosecution. Although new in Brazil, this concept is already well known in European countries, such as Portugal and Italy, and in all other Latin American countries, where the Criminal Procedure is developed in three different phases (pre-trial stage, intermediate stage and trial). In these countries, the preliminary judge acts in three fields: pre-trial proceedings, admissibility of the prosecution and the preparation of the trial. Thus, in a comparative methodological proposal, taking as reference the Chilean criminal procedure, this text seeks to verify if in the current Brazilian legislation there is an effective intermediate stage. It is concluded that there is an intermediate step between the criminal investigation and the trial, even if it is partial and limited in relation to the foreign experience.

Keywords: Intermediate Stage. Guarantee Judge. Court of Admissibility of the Prosecution. Criminal proceedings. Procedural Reforms.

Introdução

A etapa intermediária do processo penal, como evolução do tradicional modelo bifásico (investigação preliminar e processo penal) foi implementada em diversas das reformas processuais realizadas, na Europa e na América Latina, nos últimos 35 anos.

No Brasil, todavia, as discussões sobre a reforma processual penal, mesmo em âmbito teórico, quase sempre tangenciaram temas como o do *duplo juiz* (condição indispensável para a existência de uma etapa intermediária) e, em certa medida, do juízo de acusação.

Muito por este motivo, embora o atual projeto do Novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010⁵) contemple a figura do juiz de garantias, é fato que deixou de prever toda a competência funcional que costuma ter em outros países (Itália, Portugal, Chile, Argentina, Uruguai, México, etc.), sobretudo aquela inerente à própria fase intermédia. De fato, naquela proposta legislativa (art. 14), a competência do juiz de garantias cessa antes do recebimento da denúncia, de modo que o juiz do processo, a quem compete a análise de

⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010.** Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A469244AD810046625925F4835FEF1AA.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010>. Acesso em: 10 set. 2019.

admissibilidade da acusação, tem pleno acesso aos autos da investigação preliminar. Sendo assim, como se verá abaixo, resta frustrada uma das finalidades da adoção de uma nova etapa entre o inquérito policial e a audiência de instrução e julgamento: a rígida separação entre as fases da persecução penal, que se presta a favorecer a imparcialidade jurisdicional, na medida em que impede que o magistrado sentenciante tenha contato (antes da instrução) com os elementos de cognição produzidos na etapa preliminar.

Neste sentido, o texto do chamado Projeto Anticrime (PL 882/2019⁶, convertido na Lei 13.964/2019⁷, que altera várias leis penais, inclusive o Código de Processo Penal (CPP)), ainda que não o previsse em sua redação original, apresentada pelo Ministério da Justiça, sofreu modificações durante a tramitação na Câmara dos Deputados e instituiu a figura do juiz de garantias, com maiores competências funcionais do que as presentes no Projeto do Novo CPP. Com efeito, uma importante inovação se refere à inserção do juiz de garantias no contexto do juízo de admissibilidade.

Com efeito, o recebimento da denúncia passa a integrar a competência funcional do juiz atuante na investigação preliminar (art. 3º-B, XIV, do CPP⁸). Mais do que isto, os autos da investigação deixam de fazer parte do caderno da etapa processual (art. 3º-C, § 3º, do CPP⁹). Isto é, finalmente, o famoso “diafragma” de Carnelutti passa a ser previsto em lei no Brasil.

De tais fatos, ainda que a alteração legislativa seja bastante inovadora, no contexto brasileiro, e ainda que se reconheça que serão numerosos os desafios em relação à sua implementação, surge um questionamento, consistente em

⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁷ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

⁸ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

⁹ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

nosso problema de pesquisa, sobre se, de fato, a partir de agora, o Código de Processo Penal brasileiro¹⁰ passa a incluir uma verdadeira etapa intermediária.

Metodologicamente, cumpre esclarecer que a análise do novo texto dos artigos 3º-A a 3º-F, do CPP¹¹, se fez por meio de técnica comparativa focada nos modelos processuais penais reformados latino-americanos. Sobre isto, ressalta-se que entre as atividades do Núcleo de Pesquisas do Observatório da Mentalidade Inquisitória está a realização de visitas técnicas a países latino-americanos para observação de atos processuais e interação, para fins de investigação acadêmica, com seus atores (juízes, membros do MP, defensores, advogados, etc.).

Neste âmbito, a cooperação oferecida por entidades internacionais e locais, como o *Centro de Estudios de Justicia de las Américas* (CEJA), organismo vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), a Asociación de Magistrados del Uruguay, a Universidad San Carlos de Guatemala, entre outras, têm sido essencial para o progresso das pesquisas sobre reformas processuais penais.

Aqui, portanto, a partir da compreensão dos papéis desempenhados pelos sujeitos processuais, sobretudo o juiz da investigação (ou de garantias), nos modelos *adversariais* da América Latina, operou-se a análise do novíssimo juiz de garantias brasileiro. Neste ponto, vale ressaltar que não há “um” modelo processual penal latino-americano, mas dezenas de distintos Códigos de Processo Penal, com importantes diferenças. Note-se que, no subcontinente, as primeiras reformas ocorreram em meados dos anos 90, enquanto países como o Uruguai aprovaram suas reformas apenas na segunda década do Século XXI¹².

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.

¹² Especificamente sobre o tema da etapa intermediária no processo latino-americano, recomendamos o artigo: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. La etapa intermedia en un sistema adversarial: del saneamiento formal al control sustancial de la acusación. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. V. 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. p. 79 e ss.

Assim, pela inviabilidade (e desnecessidade) da análise de todos os procedimentos intermediários daqueles países, para os fins do presente estudo (avaliação crítica do juiz de garantias decorrente do Projeto Anticrime), somente o modelo chileno será tomado como referência.

Nesta toada, o texto principia por breve discussão teórica sobre os institutos da etapa intermediária e do juiz da investigação preliminar, que evolui para ponderações sobre sua configuração ideal no contexto de um processo penal dirigido pela Constituição, tomada a experiência estrangeira como referência, e se conclui pela avaliação crítica da recente redação do CPP brasileiro¹³.

1. A etapa intermediária do processo penal e o papel do juiz da investigação preliminar (ou de garantias): considerações teórico-políticas

Nos últimos anos, observou-se um considerável incremento do interesse de professores e pesquisadores brasileiros em relação à experiência latino-americana de processo penal. De fato, todos os países latino-americanos, exceto o Brasil, promoveram a refundação¹⁴ de seus sistemas processuais penais, no contexto histórico-político das reformas legislativas e constitucionais inerentes à redemocratização, sobretudo a partir dos anos 1990.

Sabe-se que, desde o Século XIX, o processo penal na América Latina, inclusive no Brasil, sob influência do direito europeu continental, adquiriu a forma — escrita e burocrática — do chamado processo “misto” (napoleônico), eminentemente inquisitório, na medida do amplo protagonismo do juiz.¹⁵

¹³ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.**

¹⁴ Sobre a refundação do processo penal (câmbio paradigmático que contempla, em síntese, a oralidade efetiva, a rígida separação entre as fases da persecução penal, o protagonismo das partes e a imparcialidade do juiz), que vai muito além da simples reforma, recomendamos o texto: CHOUKR, Fauzi Hassan. Permanências inquisitivas e refundação do processo penal: a gestão administrativa da persecução penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. V. 1-2. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

¹⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda (Coord.). **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 18 e ss.

Todavia, enquanto o processo penal brasileiro segue inquisitivo¹⁶, a despeito das alterações no CPP realizadas nos últimos anos, os demais países do subcontinente, com maior ou menor êxito, buscaram superar o processo escrito, abraçando um sistema de persecução penal essencialmente acusatório/adversarial.¹⁷

Para tanto, o momento histórico das reformas foi um fator decisivo: a (re)conquista do Estado de Direito, com a superação dos governos autoritários, tendeu a produzir um conjunto de discursos democráticos, inspiradores da elaboração das Constituições latino-americanas vigentes.

Em nosso país, os discursos democráticos se esgotaram na construção do texto da Carta Magna de 1988¹⁸, o que não é pouca coisa. Nada obstante, enquanto a América Hispanófono, no mesmo contexto, promovia a refundação democrática do processo penal¹⁹, o Brasil observava um veloz esgotamento das energias utópico-democráticas²⁰ que nasceram com o processo de redemocratização. Tenha-se em conta, a título de exemplo, que a Lei dos Crimes Hediondos (1990)²¹ foi concebida pouco tempo depois da inauguração da nova ordem constitucional, além da instituição da prisão temporária (1989)²².

Sem descuidar da importância das discussões político-culturais circunstantes às reformas latino-americanas, mas, colocando-se o foco nos aspectos estritamente jurídicos, percebe-se que as estruturas principiológicas

¹⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. p. 24 e ss.

¹⁷ BINDER, Alberto. ¿Que significa implementar un nuevo sistema de justicia penal? In: BINDER, Alberto. **La implementación de la nueva justicia penal adversarial**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012. p. 143 e ss.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

¹⁹ Para uma detalhada análise dos fatores políticos e jurídicos que envolveram as reformas latino-americanas, recomendamos o escrito: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. La reforma procesal penal en Latinoamérica. In: **Evaluación de la implementación del sistema penal acusatorio en Panamá**. UNODC-CEJA, 2015.

²⁰ A expressão foi emprestada de Jürgen HABERMAS, em texto veiculado no início dos anos 80, que discutiu os fatores sócio-políticos que promoveram o esgotamento da base utópica do *welfare state*. A edição brasileira de tal texto: HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência: a crise do estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 103-114. 1987.

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

²² BRASIL. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

estão nitidamente demarcadas pela oralidade²³, e que os “novos” Códigos de Processo Penal²⁴ estabelecem um sistema de persecução penal por audiências, no qual praticamente todos os atos decisórios devem ser proferidos pelo juiz diante das partes, sempre de forma mediada pelo contraditório.

Este sistema de audiências prevê três etapas: (i) preliminar, ou de investigação, (ii) intermediária e (iii) juízo oral de mérito. Todas as etapas se desenvolvem em uma ou mais audiências, de acordo com a necessidade de

²³ BINDER, Alberto. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. Monterrey: Poder Judicial del Estado de Nuevo León, 2014. p. 29 e ss.

²⁴ Alguns dos Códigos reformados: Argentina (1991 – ARGENTINA. **Ley nº 23.984, 9 de setiembre de 1991**. El Senado y la Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc. sancionan con fuerza de Ley. Disponible en: <[https://www.enre.gov.ar/web/bibliotd.nsf/\(\\$IDWeb\)/9A3E18F9FF5ACB83032569B3005915C6](https://www.enre.gov.ar/web/bibliotd.nsf/($IDWeb)/9A3E18F9FF5ACB83032569B3005915C6)>. Acceso en: 10 set. 2019), Bolívia (2001 – BOLIVIA. **Ley nº 1970, 25 de marzo de 1999**. Ley del Código de Procedimiento Penal. Disponible en: <<http://scm.oas.org/pdfs/2010/CIM02724T-G.pdf>>. Acceso en: 10 set. 2019), Colômbia (2005 – COLOMBIA. **Ley 906, 31 de agosto de 2004**. Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/col_intro_fund3_es.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019), Costa Rica (1998 – COSTA RICA. **Ley nº 7.594, de 10 de abril de 1996**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/csr_intro_fun3_es.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019), Chile (2000 – CHILE. **Ley nº 19.696, de 29 de set. de 2000**. Establece Código Procesal Penal. Disponible en: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>>. Acceso en: 10 set. 2019), Ecuador (ECUADOR. **Código Orgánico Integral Penal, de 03 de febrero de 2014**. Disponible en: <<https://www.gob.ec/sites/default/files/regulations/2018-10/COIP.pdf>>. Acceso en: 10 set. 2019), El Salvador (1998 – EL SALVADOR. **Decreto Legislativo nº 904, de 13 de diciembre de 1996**. Código Proceso Penal. Disponible en: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_slv_procesal.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019), Guatemala (1994 – GUATEMALA. **Decreto nº 51, 28 de set. de 1992**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Guate_intro_textfun_esp_4.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019), Honduras (2002 – HONDURAS. **Decreto 9-99-E, de febrero de 2002**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Hond_intro_txtfun_esp_3.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019), México (MEXICO. **Código Federal de Procedimientos Penales, 10 enero de 2014**. Disponible en: <http://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Mex_intro_txtfun_esp_3.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019), Nicaragua (2001 – NICARAGUA. **Ley nº 406, de 21 de diciembre de 2001**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Nica_intro_textfun_esp_2.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019), Paraguay (2000 – PARAGUAY. **Ley nº 1286, 8 de julio de 1998**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Parag_intro_textfun_esp_6.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019), Peru (2006 – PERU. **Decreto Legislativo nº 638, de 25 de abril de 1991**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Per_intro_fundtxt_esp_4.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019), República Dominicana (2004 – REPÚBLICA DOMINICANA. **Ley nº 76, 2 de julio de 2002**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Dom_intro_fundtxt_esp_3.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019), Uruguay (2014. URUGUAY. **Ley nº 19.293, de 19 de diciembre de 2014**. Código del Proceso Penal. Disponible en: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-proceso-penal-2017/19293-2014>>. Acceso en: 10 set. 2019) e Venezuela (1999 – VENEZUELA. **Código Orgánico Procesal Penal**. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Ven_intro_fundtxt_esp_2.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019).

cada caso. As etapas preliminar e intermediária são presididas pelo juiz de garantias, que profere todas as decisões relativas à investigação, ao juízo de admissibilidade da acusação e à preparação do juízo oral, como se explicita abaixo.

Na etapa de investigação, sempre de forma oral, com a presença das partes, promove-se a (i) “formalização a investigação”, que é um procedimento bastante assemelhado ao indiciamento da legislação brasileira, isto é, a cientificação ao indivíduo de que existe, em face dele, uma investigação criminal, (ii) o controle da detenção (equivalente à nossa audiência de custódia), (iii) o provimento de eventuais medidas cautelares restritivas de direitos e da liberdade, (iv) a antecipação da produção de provas irrepetíveis, entre outras providências eventualmente necessárias durante a etapa inicial. Saídas consensuais (barganha, mediação, justiça restaurativa, para citar algumas delas) são possíveis e tramitam perante o mesmo juízo de garantias.

Concluída a fase investigativa e oferecida a acusação pelo Ministério Público, inaugura-se a etapa intermediária, que serve para controlar a acusação, em seus aspectos formais e materiais, além de preparar o posterior juízo de mérito. Esta preparação da etapa seguinte contempla a apresentação das “teorias do caso” das partes, que se presta a delimitar o objeto de juízo. Assim, o conteúdo do processo será delimitado pelas partes e não poderá ser alargado ou modificado pelo juiz. Além disso, as partes devem indicar expressamente cada meio de prova que pretendem produzir no “juízo oral”. Isto permite que o controle de legalidade da prova (legitimidade e licitude) seja feito ainda na fase intermédia, medida que pretende evitar que o juiz do processo tenha contato com provas ilegais, evento que poderia prejudicar de forma irremediável a sua imparcialidade.

Em suma, todas as questões preparatórias da audiência de instrução e julgamento são discutidas e resolvidas nesta etapa, de modo que, então, a fase processual poderá se desenvolver sem questões prejudiciais ou preliminares que obstem a decisão do caso.

Como se disse, nas duas fases iniciais, a jurisdição é exercida pelo juiz de garantias, que encerra sua atuação com a preparação do chamado “auto de

abertura de juízo oral”, documento que inaugura a última fase da persecução. Esta peça contém apenas a imputação (acusação) e indicação das provas, consideradas lícitas, que serão produzidas pelas partes. Os magistrados do juízo oral têm acesso a este documento, mas os autos da investigação preliminar ficam somente à disposição das partes, já que são inacessíveis aos juízes da etapa derradeira.

Deste modo, assegura-se a rígida separação entre as fases da investigação e do processo, além de se promover uma racionalização da etapa de juízo de mérito, que pode ocorrer de forma praticamente isenta de discussões alheias ao núcleo do caso penal e, portanto, com menor incidência de recursos e impugnações, que, no caso brasileiro, costumam atrasar significativamente o deslinde dos processos penais.

Por último, a fase do juízo oral se desenvolve em uma audiência de instrução e julgamento, na qual são produzidas as provas validadas na fase anterior. Então, o caso é debatido pelas partes e, finalmente, julgado. No Chile, que aqui nos serve como referência, os casos penais são apreciados por órgão colegiado (composto por três juízes profissionais).

No aspecto teórico, o modelo latino-americano de etapa intermediária, presidida por um juiz de garantias, cumpre um esquema normativo proposto, já nos anos 1950, por parte da doutrina italiana, principalmente por Francesco Carnelutti²⁵.

Aliás, é fato que a reforma processual penal ocorrida na Itália, nos anos 1980, muito embora em circunstâncias diversas, reconheceu, com anterioridade, a necessidade da separação entre a investigação e o juízo de mérito como uma das características fundamentais de um processo penal acusatório.²⁶

²⁵ CARNELUTTI, Francesco. **Principi del processo penale**. Nápoles: Morano, 1960.

²⁶ Renzo Orlandi explica que este foi um dos pontos centrais da reforma italiana. Para uma revisão do desenvolvimento do processo penal italiano depois da Guerra, recomendamos: ORLANDI, Renzo. *Diritti individuali e processo penale nell'Italia repubblicana*. In: AA. VV. **Diritti individuali e processo penale nell'Italia repubblicana: Materiali dall'incontro di studio – Ferrara, 12-13 Novembre 2010**. Milão: Giuffrè, 2011, cuja tradução para o português foi publicada na obra COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**.

Francesco Carnelutti²⁷, um dos primeiros a tratar da reforma do *Codice Rocco*, depois da entrada em vigor da Constituição da República Italiana (1948), em relação à questão da ausência de separação entre as fases, afirmou que a influência da investigação preliminar sobre o processo era um dos pontos mais delicados do Código hoje revogado. Em suas palavras, as duas fases (investigação e processo) estavam ligadas, na vigência do Código de 1930, por um “cordão umbilical”, os autos da etapa investigativa. Em trecho lapidar, sustenta a necessidade de se pôr um diafragma entre os dois momentos:

O contraditório é o meio essencial para garantir a imparcialidade do juiz, a qual não significa honestidade, como se acredita comumente, mas sim a capacidade de superar a sua própria natural parcialidade; em suma, de chegar a estar *al di là* da parte, que quer dizer, então, *al di là* do homem. Infelizmente, com o método vigente, as provas obtidas na fase preliminar são provas que se formam sem contraditório, ou seja, sem aquela garantia que é indispensável à justiça. E se o juiz, na audiência, confia em tais provas ao ponto que (infelizmente, quase sempre), quando o réu ou a testemunha diz diante dele algo diferente do que disse na fase preliminar, ele acredita na primeira e não na segunda versão, e, às vezes, até compele a testemunha, se não o acusado, a voltar àquela com a ameaça de incriminação, isto significa que o contraditório na audiência é nada mais do que uma ficção, para não dizer uma zombaria da justiça. Então, o dilema é este: ou são formadas as provas em contraditório na fase preliminar, e se renuncia ao sigilo, ou se mantém o sigilo e, para garantir a formação das provas em contraditório, deve-se pôr um diafragma entre a fase preliminar e a fase definitiva, o que significa que se proíbe ao juiz de conhecer o que aconteceu na fase preliminar²⁸.

²⁷ CARNELUTTI, Francesco. **Principi del processo penale**. p. 109.

²⁸ Trecho da intervenção de Francesco CARNELUTTI no *Convegno* sobre a reforma do processo penal, promovido pelo *Centro di Cultura e Civiltà* da *Fondazione Giorgio Cini*, em setembro de 1961, em Veneza. Os anais do congresso estão publicados em: DE LUCCA, Giuseppe. **Primi problemi della riforma del processo penale**. Florença: Sansoni, 1962. p. 57-58. [Tradução livre de: “Il contraddittorio è il mezzo essenziale per garantire l'imparzialità del giudice, la quale non significa onestà, come si crede comunemente, ma piuttosto capacità di superare la propria naturale parzialità; insomma di arrivare ad essere al di là dalla parte, che vuole poi dire al di là dall'uomo. Purtroppo con il metodo vigente, le prove assunte nella fase preliminare sono prove che si formano senza contraddittorio, cioè senza quella garanzia che è indispensabile alla giustizia. E se il giudice, all'udienza, si fida di queste prove al punto che, purtroppo quasi sempre, quando l'imputato o il testimone dice davanti a lui qualche cosa di diverso da quello che ha detto nella fase preliminare, crede alla prima e non alla seconda versione, e qualche volta perfino costringe il testimone, se non l'imputato, a tornare a questa con la minaccia dell'incriminazione, questo vuol dire che il contraddittorio all'udienza è niente altro che una finzione, per non dire una beffa della giustizia. Allora il dilemma è questo: o si formano le prove in contraddittorio nella fase preliminare e si rinuncia al segreto, o si mantiene il segreto e per garantire la formazione delle prove in contraddittorio si deve porre un diaframma tra la fase preliminare e la fase definitiva, il che vuol dire che si interdice al giudice di conoscere ciò che è avvenuto nella fase preliminare.”]

No mesmo sentido, Franco Cordero, no celebrado ensaio “Linee di un processo acusatorio”²⁹, sob a vigência do Código de Rocco (no qual o Código brasileiro vigente foi inspirado), trata do tema com muita clareza:

Em vez de reformar o processo, ele foi dividido: a um procedimento sem contraditório foi acrescido outro em que a disputa é admitida, e, da soma dos dois, saiu a simbiose que é comumente chamada de “processo misto”. O primeiro, confiado a um juiz instrutor, foi chamado de *istruzione*³⁰; ao segundo foi concebido o nome *dibattimento*³¹; um está voltado a operações secretas documentadas por escrito (o sentido religioso das atas, típico do estilo inquisitorial, é um produto de cautela, desconfiança, escrúpulo exasperado); o outro, destinado a reviver os fatos descritos nos protocolos do instrutor. Ostentava-se a mistura como um produto feliz da inteligência combinatória; diz-se mesmo que sistemas como o nosso representam o ponto ideal de equilíbrio entre as duas diretrizes que se alternam na história dos institutos. São avaliações abundantemente otimistas. Por mais desagradável que seja admitir, os opostos não se permitem conciliar. Quero dizer que o *dibattimento* precedido por uma *istruzione* escrita e secreta tem muitas probabilidades de se resolver em uma ficção de um processo acusatório. De fato, as provas formadas na etapa anterior se insinuam tal e qual; além disso, admitindo que devem ser renovadas *coram partibus* (é o mínimo que se possa pretender, se se quer que o *dibattimento* sirva para alguma coisa), tudo depende do valor que compete aos autos do instrutor. Se os dois depoimentos feitos sucessivamente pela mesma testemunha são considerados provas de igual hierarquia, sempre preferível a primeira, o juiz decide com base no que outro magistrado diz ter apreendido secretamente: no resultado, não se vê uma grande diferença com os métodos de Valdès e Torquemada.³²

²⁹ Apresentado, em Lecce, na histórica 4ª edição do *Convegno di studio “Enrico de Nicola – Problemi attuali di diritto e procedura penale”*, dedicada aos *Criteri direttivi per una riforma del processo penale*: CORDERO, Franco. *Linee di un processo acusatorio*. In: AA. VV. **Convegni di Studio ‘Enrico de Nicola’**: criteri direttivi per una riforma del processo penale. V. IV. Milão: Giuffrè, 1965.

³⁰ Primeira fase da persecução penal, a *istruzione formale* é procedimento de investigação preliminar, presidido pelo magistrado instrutor e caracterizado pelo sigilo e pela escassa participação da defesa. Segundo a disciplina do *Codice Rocco* (1930), o juiz instrutor recolhe as provas e, então, decide se se deve submeter o imputado ao *dibattimento*.

³¹ Fase processual da persecução penal italiana, que sucede à *istruzione* e termina com a emanção da sentença.

³² CORDERO, Franco. *Linee di un processo acusatorio*. p. 62-63 [Tradução livre de: “Anziché riformare il processo, lo si è sdoppiato: a un procedimento senza contraddittorio se ne è aggiunto un altro in cui è ammessa la disputa, e dalla somma dei due è venuta fuori la simbiosi che si suol denominare « processo misto ». Il primo, affidato ad un giudice istruttore, è stato denominato « istruzione »; per il secondo si è escogitato il nome « dibattimento »; l'uno volto a operazioni segrete documentate per iscritto (il senso religioso del verbale, tipico dello stile inquisitorio, è un prodotto di cautela, diffidenza, scrupolo esasperato); l'altro inteso a far rivivere i fatti descritti nei protocolli dell'istruttore. Si è vantato il compromesso come un felice prodotto d'intelligenza combinatoria; si dice persino che sistemi sul tipo del nostro rappresentino il punto ideale d'equilibrio fra le due direttive che si alternano nella storia degli Istituti. Sono apprezzamenti abbondantemente ottimistici. Per quanto spiacevole sia l'ammetterlo, gli opposti non si lasciano conciliare. Voglio dire che il dibattimento preceduto da un'istruzione scritta e segreta ha molte

Por tudo, conclui-se que, como condição à adequação democrática do processo penal à ordem constitucional, o juiz de mérito não pode ter acesso aos elementos de conhecimento produzidos durante a investigação preliminar, salvo eventuais provas não repetíveis, desde que mediadas pelo contraditório. Eis o motivo pelo qual, nos novos processos penais da América Hispanófono, cabe ao juiz de garantias presidir os atos da etapa intermediária. É isto que permitirá que a convicção do juiz do processo seja construída durante a audiência, e nunca antes da audiência, exclusivamente com base na reconstituição dialógica dos fatos decorrente da atuação das partes na instrução.

2. A etapa intermediária no processo penal latino-americano e o desenho de uma estrutura ideal para o Código de Processo Penal Brasileiro

Como se observa, a concepção trifásica da persecução penal não é uma ideia nova, ainda que se possa dizer que sua implementação é relativamente recente (entre outras, na Europa: Itália, 1988; Portugal, 1987, com alterações relevantes sobre o tema em 2007). Em âmbito latino-americano, é característica inerente às reformas adversariais a adoção da etapa intermediária e do sistema do “duplo juiz”, isto é, diferentes juízes para as fases de investigação e do processo.

Para os fins da presente investigação, convém apresentar o modelo chileno como uma das possíveis referências para a edificação de um esboço teórico ideal da adoção da etapa intermédia no Brasil. No capítulo seguinte, isto servirá de parâmetro para avaliar em que estágio do desenvolvimento passa a estar o CPP brasileiro depois da Lei 13.964/2019³³.

probabilità di risolversi in una finzione di procedimento accusatorio. Infatti, le prove formate nello stadio anteriore vi si insinuano tali e quali; inoltre, ammesso che debbano essere rinnovate *coram partibus* (è il minimo che si possa pretendere, se si vuole che il dibattimento serva a qualcosa), tutto dipende dal valore che compete ai verbali dell'istruttore. Se le due deposizioni rese successivamente dal medesimo testimonio sono considerate prove di pari rango, ogniquale volta sia preferita la prima, il giudice decide in base a quanto un altro magistrato dice d'aver appreso segretamente: nel risultato non si vede una grande differenza con i metodi di Valdès e Torquemada.”].

³³ BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.

2.1 Breves considerações sobre a competência do juiz de garantias na experiência chilena

Por princípio, nos modelos processuais penais já reformados, é reconhecida a necessidade de um juiz diverso do juízo de mérito para conhecer de situações que podem restringir direitos do indivíduo, constitucionalmente assegurados, durante a investigação preliminar. Além disso, o *juez de garantía* preside a etapa de preparação do juízo oral. Note-se que é um juiz reativo, que atua mediante provocação das partes.

Este aspecto principal do instituto se encontra regulado no artigo 70, do CPP chileno³⁴: *“El juez de garantía llamado por la ley a conocer las gestiones a que dé lugar el respectivo procedimiento se pronunciará sobre las autorizaciones judiciales previas que solicitar el ministerio público para realizar actuaciones que privaren, restringieren o perturbaren el ejercicio de derechos asegurados por la Constitución”*. Deste modo, nesta fase da persecução, qualquer ato de poder que restrinja direitos deve ser requerido ao juiz de garantias, como a decretação de prisão preventiva, as medidas cautelares patrimoniais, procedimentos de investigação como a interceptação telefônica, entre outros.

Ainda, o ordenamento processual penal daquele país estabelece especificamente os espaços de atuação do juiz de garantias: na *“etapa de investigación”* (principalmente entre os artigos 166 e 169). Neste ponto, além da função de garantia dos direitos constitucionais do investigado, aquele órgão jurisdicional aprecia a impugnação feita pela vítima ao arquivamento da investigação promovido pelo Ministério Público, entre outras medidas que se façam necessárias.

Na “fase intermedia”, ou audiência de preparação do juízo oral (art. 266 e ss.), compete ao juiz de garantias: a) determinar a correção de vícios formais (art. 270); b) a resolução das exceções processuais opostas (art. 271); c) promover os debates sobre as provas oferecidas pelas partes (art. 272); d) a conciliação sobre a responsabilidade civil (art. 273); e) decidir sobre a união ou separação de acusações (art. 274); f) estabelecer, ao acordo das partes, convenções probatórias (casos em que fatos são tomados por incontroversos,

³⁴ CHILE. Ley nº 19.696, de 29 de set. de 2000.

art. 275); a exclusão de provas (impertinentes, nulas, ilícitas, etc., art. 276); a formulação do auto de abertura do juízo oral (art. 277).

É, ainda, afeta ao juiz das garantias a competência para ordenar a antecipação de provas, nos casos previstos em lei (art. 280), e presidir o chamado procedimento abreviado (barganha, art. 406 e ss.).

Em suma, além de seu importante papel constitucional na fase da investigação preliminar, este órgão jurisdicional não tem sua competência cessada antes da remessa do caso a julgamento de mérito, de modo que deve resolver todas as questões processuais que poderiam causar atrasos no juízo de fundo.

2.2 Linhas gerais de uma proposta para a adoção da etapa intermediária no Brasil

De forma bastante geral, a proposta é que a delimitação do objeto de juízo ocorra, inclusive para fins probatórios, na etapa intermediária entre a investigação preliminar e a fase processual. Assim, esta etapa intermediária consistiria em audiência prévia ao juízo de mérito, com múltiplas finalidades, que tem por pressupostos a oralidade, a lealdade processual, a boa-fé e a ausência de surpresa, a construção participativa da reconstituição do fato submetido a juízo e a valorização do contraditório e da natureza dialógica (entre as partes) da instrução processual.

Como resultado disso, os tempos do processo passam a ser melhor aproveitados, apenas com os temas essenciais à resolução do caso. A audiência intermediária, enfim, deve concentrar as discussões preparatórias ao julgamento do mérito, mas também todas as questões que possam embaraçar o êxito do processo em primeiro grau. Outra consequência provável da adoção de uma etapa intermediária, em tais moldes, seria a redução do número de recursos (e habeas corpus) relativos a questões processuais.

Concretamente, em audiência prévia ao julgamento do mérito e posterior ao oferecimento da denúncia, ocorreria [a] a definição dos fatos sujeitos ao processo (*teoria do caso*), [b] o juízo de admissibilidade da acusação, mediante contraditório, com fundamentada análise das condições da ação e pressupostos

processuais, [c] a admissão das provas que serão produzidas em juízo [d] e o saneamento do processo pela análise preclusiva de todas as questões processuais cabíveis. É fundamental repisar que a oralidade é elemento essencial desta proposta, razão pela qual tudo deve ser resolvido na própria audiência.

Algumas premissas do modelo são inalienáveis, sob pena de se colocar em risco as finalidades e vantagens da adoção da etapa intermediária: a) investigação preliminar feita com ampla participação do membro do Ministério Público, em atuação coordenada com a do delegado de polícia; b) rígida separação das fases de investigação e do processo, com diferentes juízes operando em cada momento; c) etapa intermediária presidida pelo juiz da investigação ou juiz de garantias; d) vedação de acesso, pelo órgão jurisdicional que apreciará o mérito, ao conteúdo probatório da investigação preliminar; e) plenas possibilidades de diálogo e exercício de contraditório, de modo que a contraparte deve ter sempre a oportunidade de se manifestar sobre requerimentos da parte; f) concretas possibilidades de investigação preliminar defensiva.

Obedecidas tais premissas, convém discutir aspectos procedimentais sobre nossa proposta de etapa intermediária. Assim, concluída a investigação preliminar, se entender preenchidas as condições da ação processual penal, o Ministério Público oferece denúncia escrita, que é submetida ao *juiz de garantias*.

Então, o juiz promove a notificação do acusado para comparecer em juízo na data designada para audiência. Não há necessidade de apresentação escrita de resposta à acusação, lembrando que o processo deve ser indelevelmente marcado pela oralidade. Aberta a audiência, os seguintes atos devem ocorrer:

- 1 – Identificação dos presentes;
- 2 – Discussão sobre a possibilidade de soluções alternativas, como acordos reparatórios, transações, etc. (se for o caso);
- 3 – Breve apresentação oral da acusação pelo Ministério Público, momento em que o órgão de acusação apresenta sua *teoria do caso*; o juiz deve se certificar de que o réu compreendeu os termos da acusação;

- 4 – Indicação das provas³⁵ que o Ministério Público produzirá em juízo para demonstrar sua *teoria do caso*;
- 5 – Manifestação do advogado da vítima, se presente, com a formulação de requerimentos relacionados à reparação do dano sofrido, bem como a indicação das provas que produzirá em juízo;
- 6 – Apresentado o caso da acusação, iniciam-se as etapas relativas ao juízo de admissibilidade da ação processual penal:
- a) a defesa apresenta todas as possíveis exceções processuais que considere adequadas (incompetência, litispendência e coisa julgada, impedimentos, suspeição, etc.), bem como pode sustentar, se for o caso, a ausência de condição da ação ou pressuposto processual, sob pena de preclusão; os requerimentos serão discutidos pela contraparte e resolvidos pelo juiz;
 - b) o juiz de garantias questiona à defesa se há imperfeições formais na denúncia, para que sejam discutidas e resolvidas no ato, sob pena de preclusão;
 - c) discute-se eventual necessidade de união ou separação de processos;
 - d) preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais, apreciados os requerimentos da defesa, o juiz recebe a denúncia;
- 7 – Apresentação da *teoria do caso* da defesa, com todas as matérias de mérito que pretende que sejam apreciadas durante o processo;
- 8 – Indicação das provas que a defesa produzirá em juízo;
- 9 – Concluída a apresentação do caso pela defesa, passa-se à discussão de questões processuais relacionadas às provas, sempre sob pena de preclusão:

³⁵ Na etapa intermediária, serão indicadas todas as provas que serão produzidas pela acusação e pela defesa no juízo de mérito, isto é, documentos, rol de testemunhas, nome e dados do perito que será ouvido, etc. No processo penal chileno, a título de exemplo, levar as testemunhas à audiência é um encargo das partes, sendo que não são realizadas, em regra, intimações para todas as pessoas que comparecerão em juízo. *Mutatis mutandis*, neste ponto, há semelhanças com o processo do trabalho brasileiro.

- a) admissão de provas antecipadas, produzidas durante a investigação com possibilidade de contraditório, como é o caso das provas irrepetíveis, perícias, etc.;
- b) requerimentos de exhibições probatórias (*descubrimiento probatorio*, na terminologia do processo latino-americano): diante do princípio da “não surpresa”, as partes podem requerer da contraparte a exibição de provas em seu poder que serão apresentadas em juízo;
- c) requerimentos de exclusões probatórias, para o caso de ilicitudes ou nulidades probatórias: etapa fundamental para que o juízo do mérito não tenha contato com provas reputadas ilícitas;

10 – Discutidos e apreciados os requerimentos probatórios, a última parte da audiência intermediária serve à preparação da fase processual, cujo resultado será o *auto de abertura de processo penal*,³⁶ documento que conterá:

- a) a imputação (narração dos fatos) e a classificação jurídica apontadas pelo órgão de acusação;
- b) o sumário das *teorias do caso* da acusação e da defesa;
- c) o rol (especificação) das provas que serão produzidas por cada uma das partes;

11 – Antes do encerramento da audiência, podem ser requeridas a decretação ou a revogação de medidas cautelares, discutidas e decididas na própria audiência;

12 – Requerimentos finais e encerramento.

Desde logo, percebe-se que a finalidade principal da etapa intermediária é a preparação do juízo de mérito, que tende a ocorrer de maneira mais célere e livre de entraves de natureza processual. Em última análise, a audiência

³⁶ A fase processual da persecução, então, deve ser iniciada apenas com o *auto de abertura de processo penal*, além de eventuais provas antecipadas admitidas na etapa intermediária. Os autos da investigação preliminar ficam à disposição das partes, mas o juiz do processo conhecerá o caso exclusivamente com base nas provas produzidas na instrução processual, em razão do princípio da rígida separação entre as fases, acima explicado.

intermediária funciona como uma espécie de “despacho saneador”, que visa a garantir que o foco da fase processual esteja na discussão de mérito.

Como consequência, o juízo de mérito pode ocorrer de forma efetivamente oral, com discussões pautadas pelas *teorias do caso* das partes, sem tempos perdidos com temas alheios, sejam temas de mérito ou temas processuais. No modelo atual, todas questões (de mérito e processuais) são apresentadas pelas partes, sobretudo a defesa, durante o processo ou nas alegações finais.

Assim, a apreciação de tais questões, imiscuída no momento em que se deveria analisar apenas o mérito, termina por gerar infindáveis recursos e ações de impugnação. Aqui, portanto, a ideia é que o processo vá a julgamento quando estiver pronto para a análise do mérito.

A adoção da *teoria do caso*, neste ponto, é indispensável.³⁷ Trata-se do meio pelo qual é delimitado o *objeto do processo*, que corresponderá basicamente aos pontos controvertidos e determinará o escopo da instrução probatória.

No contexto da doutrina processual penal dos países latino-americanos, a teoria do caso é definida como a “estratégia, plano ou visão que tem cada parte sobre os fatos que pretende provar, tendo como elementos fundamentais: as afirmações de fato relevantes, o direito aplicável e os meios probatórios que sustentam tais afirmações”.³⁸

Em outras palavras, “a teoria do caso é, pois, a abordagem que a acusação ou defesa faz sobre os fatos penalmente relevantes, as provas que a sustentam e os fundamentos jurídicos em que se apoia. É a teoria que cada uma das partes no processo penal levanta sobre a forma como os fatos ocorreram e

³⁷ “Resulta imprescindible, para obtener estándares de calidad, eficiencia y oportunidad, el mejoramiento del novel sistema judicial, en donde juega papel preponderante la correcta planificación y orientación que deben asumir las partes enfrentadas, con la mediación de un juez imparcial. En desarrollo del nuevo proceso penal, se impone la formulación de la teoría del caso por parte de defensores y fiscales” (SÁNCHEZ LUGO, Carlos Felipe. **La teoría del caso**. Bogotá: Defensoría del Pueblo de Colombia, 2008).

³⁸ NEYRA FLORES, Jose Antonio. **Manual del Nuevo Proceso Penal & de Litigacion Oral**. Lima: Idemsa, 2010. p. 734. [Tradução livre de: “Estrategia, plan o vision que tiene cada parte sobre los hechos que va a probar, teniendo como elementos fundamentales: las afirmaciones de hecho relevantes, el derecho aplicable y los medios probatorios que sustentan dichas afirmaciones”].

a responsabilidade ou não do acusado, de acordo com as provas que apresentarão durante o julgamento. É o roteiro do que será demonstrado em juízo por meio das provas”.³⁹

Estruturalmente, a teoria do caso de cada uma das partes conterá os seguintes elementos: a) *elemento fático*, que decorre das informações obtidas na investigação preliminar, e se constitui em breve relato dos fatos que, segundo a parte, ocorreram; b) *elemento jurídico*, que deve representar o enquadramento daqueles fatos nas normas legais; c) *elemento probatório*, como o conjunto das provas que suportam as conclusões anteriores.⁴⁰

Para as partes, a importância da teoria do caso está em evitar inconsistências e incongruências, pois possibilita pensar no caso de forma estruturada, além de permitir uma adequada organização da apresentação das provas. Viabiliza, ainda, orientar o exame e o contraexame da prova oral,

³⁹ USAID. **Técnicas del proceso oral en el Sistema Penal Acusatorio Colombiano**: manual general para operadores jurídicos. 2. ed. Bogotá: USAID, 2009. p. 123-124. [Tradução livre de: “La teoría del caso es, pues, el planteamiento que la acusación o la defensa hacen sobre los hechos penalmente relevantes, las pruebas que lo sustentan, y los fundamentos jurídicos que lo apoyan. Es la teoría que cada una de las partes en el proceso penal plantea sobre la forma como ocurrieron los hechos, y la responsabilidad o no del acusado, según las pruebas que presentarán durante el juicio. Es el guión de lo que se demostrará en el juicio a través de las pruebas.”].

⁴⁰ De maneira mais completa, Andrés BAYTELMAN e Mauricio DUCE J. (BAYTELMAN A., Andrés; DUCE J., Mauricio. **Litigación penal: juicio oral y prueba**. Santiago: Universidad Diego Portales, 2004. p. 58-59) afirmam: “La teoría del caso es la idea básica y subyacente a toda nuestra presentación en juicio, que no sólo explica la teoría legal y los hechos de la causa, sino que vincula tanto de la evidencia como es posible dentro de un todo coherente y creíble. Sea que se trate de una idea simple y sin adornos, o de una compleja y sofisticada, la teoría del caso es un producto del trabajo del abogado. Es el concepto básico alrededor del cual gira todo lo demás. Una buena teoría del caso es el verdadero corazón de la actividad litigante, toda vez que está destinada a proveer un punto de vista cómodo y confortable desde el cual el tribunal puede mirar toda la evidencia y la actividad probatoria, de manera tal que el tribunal mira el juicio desde allí, será guiado inevitablemente a fallar a nuestro favor. Desde luego, la teoría depende en primer término del conocimiento que el abogado tenga acerca de los hechos de la causa. Además, va a estar determinada también por las teorías jurídicas que queremos invocar de nuestra parte. No se trata, en consecuencia, de “inventar” una historia que altere — que mienta — sobre los hechos ocurridos. Ello, tanto por razones poderosas en el ámbito ético — de las que, sin embargo, hablaremos en otra ocasión — como por razones igualmente fuertes en el plano estratégico: El entorno del juicio oral dificulta enormemente la posibilidad de mantener consistentemente una mentira, y es además extraordinariamente sensible a ella, pues no exige — para sancionarla — que seamos capaces de probar el perjurio; basta con que el tribunal no crea la teoría del caso planteada por la parte para que ella pierda el juicio, que es finalmente el mayor costo. (...). Una buena teoría del caso será, pues, la que logre explicar de la forma más consistente posible la mayor cantidad de hechos de la causa, incluidos aquellos que establezca la contraparte. La teoría del caso, en suma, es nuestra simple, lógica y persuasiva historia acerca de lo que realmente ocurrió. Como tal, debe ser capaz de combinar coherentemente nuestra evidencia indiscutida con nuestra versión acerca de la evidencia controvertida que se presentará en el juicio.”

identificar as debilidades dos depoimentos e estabelecer estratégias de acusação e defesa.⁴¹

Para o juízo, as teorias do caso das partes são o ponto de partida do processo, considerando que, dada a rígida separação entre as fases, o juiz do processo não terá acesso aos autos da investigação preliminar. Então, a instrução probatória será desenvolvida dentro do quadro fático-jurídico-probatório definido pelas partes. No tocante à prova e à instrução, BAYTELMAN e DUCE J. discorrem sobre a diferença entre um processo que se desenvolve em tais balizas cognitivas (ditadas pelas *teorias do caso*) e o processo inquisitório:

A teoria do caso é, acima de tudo, um ponto de vista. Sendo o juízo penal inescapavelmente uma questão de versões concorrentes, Calderón parece ser o poeta da moda: tudo depende da cor do vidro com o qual se olha. É necessário oferecer ao tribunal este cristal. A teoria do caso é um ângulo a partir do qual é possível ver toda a prova; uma poltrona confortável e macia da qual se pode apreciar a informação lançada ao julgamento, de tal modo que, se o tribunal contempla o julgamento daquela poltrona, chegará às conclusões que estamos oferecendo. (...) Tradicionalmente, a cultura inquisitória operou como se tal poltrona não existisse. Como se fosse possível aos juízes observar a prova desde nenhum ponto de vista. Mas, isto não é possível. Ou damos ao tribunal um ponto de vista convincente, ou nossa contraparte o fará, ou, finalmente, os juízes irão adquiri-lo por conta própria, de uma maneira e com resultados imprevisíveis para nós. Sem dúvida, talvez os juízes não comprem a teoria do caso que lhes estamos oferecendo (isto acontece toda vez que uma parte perde um julgamento...); e, certamente, nossa teoria do caso não pode consistir em qualquer coisa que nos pareça conveniente inventar, mas depende fortemente das proposições fáticas que podemos provar em juízo. Mas, o ponto é que o profissionalismo de um litigante passa precisamente por oferecer aos juízes a melhor teoria do caso possível, dada a prova disponível⁴².

⁴¹ JACINTO, Liliana Calderón. ¿La solidez de una Teoría del Caso determina el éxito de un alegato de apertura?. **Revista Derecho & Sociedad**, Lima, n. 39, p. 136-139, 2012. p. 137.

⁴² BAYTELMAN A., Andrés; DUCE J., Mauricio. **Litigación penal: juicio oral y prueba**. p. 57-58. [Tradução livre de: “La teoría del caso es, por sobre todas las cosas, un punto de vista. Siendo el juicio penal ineludiblemente un asunto de versiones en competencia, Calderón parece ser el poeta de moda: todo depende del color del cristal con que se mira. Hay que ofrecerle al tribunal ese cristal. La teoría del caso es un ángulo desde el cual es posible ver toda la prueba; un sillón cómodo y mullido desde el cual apreciar la información que el juicio arroja, en términos tales que si el tribunal contempla el juicio desde ese sillón, llegará a las conclusiones que le estamos ofreciendo. (...). La cultura inquisitiva ha operado tradicionalmente como si tal sillón no existiera. Como si fuese posible para los jueces observar la prueba desde ningún punto de vista. Pero esto no es posible. O nosotros proveemos al tribunal de un punto de vista convincente, o nuestra contraparte lo va a hacer, o, en fin, los jueces lo van a adquirir por su propia cuenta de un modo y con resultados imprevisibles para nosotros. Desde luego, tal vez los jueces no se compren la teoría del caso que les estamos ofreciendo (eso ocurre cada vez que una parte pierde un juicio...);

Com efeito, no sistema inquisitório brasileiro, dada a ausência de pontos de partida instrutórios, a instrução pode seguir, arbitrariamente, qualquer caminho definido fora do âmbito do diálogo entre as partes. Mais grave ainda, a solução para o caso, na sentença, pode ser completamente inovadora e diversa das teses sustentadas pela acusação e pela defesa (veja-se, por exemplo, a possibilidade de condenação mesmo que exista pedido de absolvição pelo Ministério Público, na forma do art. 385, do CPP⁴³). Neste caso, tudo aquilo que foi resultado do esforço probatório e argumentativo das partes é reduzido a nada, num panorama em que é possível que o conteúdo da decisão sequer tenha sido debatido, durante o processo, pelos contendentes.

Este modelo de processo promove enormes desperdícios de tempo e de labor argumentativo. Eis que a solução para o caso pode ser qualquer uma, a critério exclusivo do juiz, compete às partes especular sobre todas as possíveis soluções e argumentar em relação a cada uma delas. Perde-se o foco e gasta-se tempo de todos (das partes e do juiz), portanto.

No modelo aqui proposto, a adoção da *teoria do caso* promoveria maior celeridade à instrução processual, na medida em que se dispensa exercícios de prognose sobre as prováveis e improváveis soluções para o caso. Também é dispensada a análise prévia do caso, em gabinete, pelo juiz. A produção das provas é racionalizada, bem como os debates e a decisão. Em suma, o maior tempo investido na etapa intermediária, em atos de preparação do juízo de mérito, como se discutiu acima, resulta em significativa economia de tempo e esforços na fase processual.

Neste sentido, vale dizer, ainda, que um modelo de processo oral se estrutura de modo a permitir que todas as questões sejam resolvidas pelo juiz em audiência, evitando-se o investimento de tempo em trabalhos realizados fora da sala de audiência. Efetivamente — e de modo diverso do que ocorre hoje no Brasil —, segundo esta lógica, tudo deve ser resolvido em audiência, com ganho

y por cierto, nuestra teoría del caso no puede consistir en cualquier cosa que nos parezca conveniente inventar, sino que depende fuertemente de las proposiciones fácticas que podremos probar en el juicio. Pero, el punto es que el profesionalismo de un litigante pasa precisamente por ofrecer a los jueces la mejor teoría del caso posible dada la prueba disponible.”].

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.

de tempo e redução de impugnações. De fato, a audiência passa a ser o centro gravitacional do processo.

3. A Lei 13.964/2019 e o juiz de garantias no processo penal brasileiro: temos, agora, uma etapa intermediária?

O Projeto de Reforma do CPP (PL 8.045/10⁴⁴) ainda está em tramitação, com intensas discussões e audiências públicas sobre o juiz de garantias, aparentemente longe da formação de consensos em todos os âmbitos (político, judicial, MP, defesa, etc.) implicados.

Nesta proposta legislativa, o juiz de garantias está previsto desde o anteprojeto, apresentado ao Senado há mais de uma década (PLS 156/09⁴⁵). Nada obstante, é fácil perceber que sua competência jurisdicional está aquém do que se observa no modelo latino-americano. De fato, ainda que seja muito semelhante ao equivalente chileno, sua competência se resume à investigação preliminar. O instituto se acha previsto no art. 14, do Projeto⁴⁶.

⁴⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010.**

⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009.** Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1571775869562&disposition=inline>>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010.**

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República; II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555; III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença; IV – ser informado da abertura de qualquer inquérito policial; V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar; VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las; VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa; VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em atenção às razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no parágrafo único deste artigo; IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X – requisitar documentos, laudos e informações da autoridade policial sobre o andamento da investigação; XI – decidir sobre os pedidos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; XII – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º; XIV – arquivar o inquérito policial; XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37; XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Ainda que sua adoção possa ser considerada um indiscutível avanço, com atuação restrita à investigação preliminar, o juiz de garantias do PL 8.045/10⁴⁷ deitou fora a oportunidade de agregar competências que poderiam tornar o instituto mais útil e adequado às exigências de um processo penal democrático, enquanto mais célere. Veja-se que o conteúdo da “etapa intermediária” latino-americana, eis que prepara o juízo de mérito e o depura das questões prévias ao julgamento do caso, é um campo essencial de atuação para o juiz de garantias, que precisa ser inserido em suas atribuições jurisdicionais.

Ainda mais grave é o fato de que, segundo o texto do Projeto, o juízo de admissibilidade da acusação seguirá na esfera de atuação do juiz do processo. Resta evidente a incompreensão acerca do papel da ação processual penal no

⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010.**

escopo de um processo acusatório. É inaceitável, por tudo o que se disse anteriormente sobre a necessidade de separação entre as fases, que o recebimento da acusação seja feito pelo juiz do processo, na medida em que isto promove a contaminação do juízo com elementos probatórios obtidos durante a investigação preliminar, longe do contraditório entre as partes.

Paralelamente à tramitação deste Projeto de Reforma Global do CPP, por iniciativa do Ministério da Justiça, no ano de 2019, foi apreciado pelo Congresso Nacional o chamado Projeto Anticrime⁴⁸, com um pacote de medidas alteradoras de diversas leis penais brasileiras. Sem ingressar em minúcias sobre o amplo conteúdo da proposta legislativa, vale mencionar que, durante o curso do projeto (hoje sancionado como Lei 13.964/2019)⁴⁹, na Câmara dos Deputados, incluiu-se a figura do juiz de garantias no Código de Processo Penal (artigos 3º-A a 3º-F)⁵⁰.

Muito como fruto do amadurecimento dos debates forjados, desde 2009, pelo Projeto de Reforma do CPP, o juiz de garantias da Lei 13.964/2019⁵¹ tem competências jurisdicionais mais amplas do que aquelas previstas na proposta legislativa de reforma global. De fato, o artigo 3º-B, do Código de Processo Penal⁵², além da atuação relativa à fase de investigação, passa também a prever que cabe ao juiz de garantias o juízo de admissibilidade da acusação (inciso XIV: “decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código”)⁵³.

E, para o escopo deste estudo, também importa o disposto no art. 3º-C, § 3º⁵⁴, que impede que os autos da investigação permaneçam anexados aos autos

⁴⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.341, de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8052836&ts=1578319198569&disposition=inline>>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

⁵² BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

do processo⁵⁵, e o art. 3º-D⁵⁶, que torna impedido de atuar na fase processual o juiz que exerceu qualquer uma das competências inerentes ao juízo de garantias.⁵⁷ É bem verdade que o art. 3º-D⁵⁸ contém um grave erro de redação, ao fazer referências aos artigos 4º e 5º, do CPP⁵⁹, quando deveria fazer referência aos artigos 3º-B e 3º-C⁶⁰.

O conjunto de tais dispositivos aponta para a conclusão de que passamos a ter um juiz de garantias com competência para o juízo de admissibilidade da acusação e que contempla a separação entre as fases da persecução penal. Isto representa um significativo avanço em relação à proposta legislativa anterior (PL 8.045/10⁶¹, que ainda está em tramitação).

Sem embargo, voltando ao problema de pesquisa que move este estudo, pode-se dizer que temos, agora, uma verdadeira etapa intermediária? Quanto daquele modelo ideal, acima rascunhado, inspirado na experiência latino-americana, passa a se cumprir no processo penal brasileiro?

A resposta a tais perguntas demonstra que, apesar dos avanços, seguimos muito distantes do processo penal adversarial e oral de nossos vizinhos. Por um lado, note-se que o procedimento brasileiro segue eminentemente escrito, eis que a legislação não passou a exigir que os atos decisórios ocorram em audiência. Neste ponto, escapa grande parte das vantagens obtidas com as reformas na América Hispanófono, vantagens para o contraditório e para a celeridade processual.

Por outro lado, o CPP brasileiro⁶² ainda não prevê atos de preparação do juízo oral (delimitação do objeto de juízo e discussões sobre as provas) em nossa

⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Art. 3º-C, § 3º. Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria deste juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

⁵⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º ficará impedido de funcionar no processo.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019**.

parcial etapa intermediária. Aqui, deve-se reconhecer que também existia espaço para inovações com potenciais de racionalização dos tempos e temas do processo.

Para facilitar a compreensão, o quadro abaixo compara os 4 modelos discutidos no presente artigo (a redação original do CPP brasileiro⁶³, o PL 8.045/10 [Projeto de Reforma do CPP]⁶⁴, o texto atual do CPP [depois da Lei 13.964/2019]⁶⁵ e a proposta teórica apresentada, inspirada no modelo latino-americano):

Etapla intermediária e competências do juiz de garantias				
Modelo	CPP 1941	PL 8.045	CPP atual (Lei 13.964/19)	Modelo ideal (proposta teórica)
Oralidade plena?	Não	Não	Não	Sim
Competência para os atos jurisdicionais da fase de investigação?	Não	Sim	Sim	Sim
Existe uma etapa intermediária?	Não	Não	Sim	Sim
Competência para o juízo de admissibilidade? (Etapa intermediária)	Não	Não	Sim	Sim
Preparação do juízo de mérito? (Etapa intermediária)	Não	Não	Não	Sim

É bastante evidente que, em termos de reformas de justiça, dada a necessidade de convergência de diversos fatores culturais, políticos, classistas, jurídicos, orçamentários, estruturais, constitucionais, entre outros, é sempre pouco provável que mudanças paradigmáticas ocorram de forma rápida. O atual

⁶³ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

⁶⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.

juiz de garantias previsto no CPP brasileiro⁶⁶ é resultado de uma década de debates sobre o assunto, que resultaram na “reforma possível” e não na “reforma ideal”.

Considere-se, ainda, que existirão intensas discussões e atos de resistência em relação à concreta implementação do juiz de garantias no Brasil, sobretudo quando se considera que sequer a audiência de custódia, regulamentada há anos, foi instalada em todo o país. O risco de “reconfiguração inquisitiva de sistemas adversariais”⁶⁷, para usar a expressão de Alberto Binder, existe e merece muita atenção no caso específico do juiz de garantias.

Considerações finais

Como proposta de pesquisa, propôs-se verificar se a redação atual do Código de Processo Penal, depois das alterações promovidas pela Lei 13.964/19⁶⁸, passou a prever uma verdadeira etapa intermediária no processo penal pátrio.

Tomada a experiência de países que já realizaram reformas acusatórias, sobretudo na América Latina, conclui-se que há, a partir de agora, uma etapa intermediária na legislação brasileira, considerando que o juízo de admissibilidade passa a integrar a competência jurisdicional do juiz de garantias, além de se excluir o conteúdo da investigação preliminar dos autos do processo penal.

Todavia, esta etapa intermediária está aquém do que se espera em processos penais de estrutura acusatória (art. 3º-A, do CPP)⁶⁹, na medida em que, por um lado, não há plena oralidade (maioria dos atos postulatorios e todos os atos decisórios proferidos em audiência) e, por outro lado, não integra a

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.

⁶⁷ BINDER, Alberto. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. p. 145: “Uno de los obstáculos principales con el que se cuenta para el desarrollo de esta función de pacificación es la fuerte tendencia de los funcionarios judiciales a convertir toda institución procesal en un conjunto de trámite. Atrás de esta concepción no solo se encuentra la rutina, la desidia o el simple hábito mental, sino que el trámite es la formalización propia del sistema inquisitorial. (...) Cuando los actuales códigos procesales penales de tal cuño son interpretados como nuevos trámites, sin comprender el cambio profundo del sentido de las formas procesales, entonces todo el proceso de reforma se degrada y reaparece la cultura inquisitorial en ese fenómeno que se conoce como “reconfiguración inquisitorial de los sistemas adversariales”.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.

competência do juiz de garantias atos relativos à preparação do futuro juízo de mérito.

Ainda não é possível prever como se dará a implementação do juiz de garantias, mas é certo que disto depende o sucesso ou insucesso, na perspectiva democrática, das recentes alterações do Código de Processo Penal brasileiro⁷⁰.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.

Referências

ARGENTINA. **Ley nº 23.984, 9 de setiembre de 1991**. El Senado y la Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc. sancionan con fuerza de Ley. Disponible en:

<[https://www.enre.gov.ar/web/bibliotd.nsf/\(\\$IDWeb\)/9A3E18F9FF5ACB83032569B3005915C6](https://www.enre.gov.ar/web/bibliotd.nsf/($IDWeb)/9A3E18F9FF5ACB83032569B3005915C6)>. Acesso en: 10 set. 2019.

BAYTELMAN A., Andrés; DUCE J., Mauricio. **Litigación penal: juicio oral y prueba**. Santiago: Universidad Diego Portales, 2004.

BINDER, Alberto. ¿Que significa implementar un nuevo sistema de justicia penal? In: BINDER, Alberto. **La implementación de la nueva justicia penal adversarial**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012. p. 143 e ss.

BINDER, Alberto. **Elogio de la audiencia oral y otros ensayos**. Monterrey: Poder Judicial del Estado de Nuevo León, 2014.

BOLIVIA. **Ley nº 1970, 25 de marzo de 1999**. Ley del Código de Procedimiento Penal. Disponible en:

<<http://scm.oas.org/pdfs/2010/CIM02724T-G.pdf>>. Acesso en: 10 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Código de Processo Penal. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A469244AD810046625925F4835FEF1AA.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 882, de 19 de fevereiro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>.

Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009.

Reforma do Código de Processo Penal. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4574315&ts=1571775869562&disposition=inline>>.

Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.341, de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8052836&ts=1578319198569&disposition=inline>>.

Acesso em: 10 set. 2019.

CARNELUTTI, Francesco. Principi del processo penale. Nápoles: Morano, 1960.

CHILE. **Ley nº 19.696, de 29 de septiembre de 2000.** Establece Código Procesal Penal. Disponible en: <<https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=176595>>. Acceso en: 10 septiembre 2019.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Permanências inquisitivas e refundação do processo penal: a gestão administrativa da persecução penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil**. V. 1-2. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

COLOMBIA. **Ley 906, 31 de agosto de 2004.** Por la cual se expide el Código de Procedimiento Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/col_intro_fund3_es.pdf>. Acceso en: 10 septiembre 2019.

CORDERO, Franco. Linee di un processo acusatorio. In: AA. VV. **Convegni di Studio 'Enrico de Nicola': criteri direttivi per una riforma del processo penale**. V. IV. Milão: Giuffrè, 1965.

COSTA RICA. **Ley nº 7.594, de 10 de abril de 1996.** Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/csr_intro_fun3_es.pdf>. Acceso en: 10 septiembre 2019.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda (Coord.). **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 18 e ss.

DE LUCCA, Giuseppe. **Primi problemi della riforma del processo penale**. Florença: Sansoni, 1962.

ECUADOR. **Código Orgánico Integral Penal, de 03 de febrero de 2014.** Disponible en: <<https://www.gob.ec/sites/default/files/regulations/2018-10/COIP.pdf>>. Acceso en: 10 set. 2019.

EL SALVADOR. **Decreto Legislativo nº 904, de 13 de diciembre de 1996.** Código Proceso Penal. Disponible en: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_slv_procesal.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019.

GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. La etapa intermedia en un sistema adversarial: del saneamiento formal al control sustancial de la acusación. In: COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). **Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: escritos em homenagem ao Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho**. V. 5. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019. p. 79 e ss.

GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. La reforma procesal penal en Latinoamérica. In: **Evaluación de la implementación del sistema penal acusatorio en Panamá**. UNODC-CEJA, 2015.

GUATEMALA. **Decreto nº 51, 28 de septiembre de 1992**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Guate_intro_textfun_esp_4.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019.

HABERMAS, Jürgen. A nova intransparência: a crise do estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 18, p. 103-114. 1987.

HONDURAS. **Decreto 9-99-E, de febrero de 2002**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Hond_intro_txtfun_esp_3.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019.

JACINTO, Liliana Calderón. ¿La solidez de una Teoría del Caso determina el éxito de un alegato de apertura?. **Revista Derecho & Sociedad**, Lima, n. 39, p. 136-139, 2012.

MEXICO. **Código Federal de Procedimientos Penales, 10 enero de 2014**. Disponible en: <http://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Mex_intro_txtfun_esp_3.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019.

NEYRA FLORES, Jose Antonio. **Manual del Nuevo Proceso Penal & de Litigacion Oral**. Lima: Idemsa, 2010.

NICARAGUA. **Ley nº 406, de 21 de diciembre de 2001**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Nica_intro_textfun_esp_2.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019.

ORLANDI, Renzo. Diritti individuali e processo penale nell'Italia repubblicana. In: AA. VV. **Diritti individuali e processo penale nell'Italia repubblicana: Materiali dall'incontro di studio – Ferrara, 12-13 Novembre 2010**. Milão: Giuffrè, 2011.

PARAGUAY. **Ley nº 1286, 8 de julio de 1998**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Parag_intro_textfun_esp_6.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019.

PERU. **Decreto Legislativo nº 638, de 25 de abril de 1991**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Per_intro_fundtxt_esp_4.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019.

REPÚBLICA DOMINICANA. **Ley nº 76, 2 de julio de 2002**. Código Procesal Penal. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Dom_intro_fundtxt_esp_3.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019.

SÁNCHEZ LUGO, Carlos Felipe. **La teoría del caso**. Bogotá: Defensoría del Pueblo de Colombia, 2008.

URUGUAY. **Ley nº 19.293, de 19 de diciembre de 2014**. Código del Proceso Penal. Disponible en: <<https://www.impo.com.uy/bases/codigo-proceso-penal-2017/19293-2014>>. Acceso en: 10 set. 2019.

USAID. **Técnicas del proceso oral en el Sistema Penal Acusatorio Colombiano**: manual general para operadores jurídicos. 2. ed. Bogotá: USAID, 2009.

VENEZUELA. **Código Orgánico Procesal Penal**. Disponible en: <https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Ven_intro_fundtxt_esp_2.pdf>. Acceso en: 10 set. 2019.